



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.555/2013
Data 06/09/2013 Fls. 214
Rubrica: 15.20541368

Processo nº: E-12/003.555/2013
Data de autuação: 06/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: IC 112/13 – MPRJ 2008.00151322 Ofício COM nº 291/13 – 1º PJTC – Atendimento direto ao consumidor de Itaguaí.
Sessão Regulatória: 25 de julho de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2110¹, de 26/06/2014, que, em seu art. 1º, aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) com base na Cláusula Quarta, Caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007, em decorrência dos fatos narrados nos autos.

Tendo em vista o Processo E-12/003/200/2013 – “Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão. Lei Estadual 2878/2002”, de objeto conexo e mais amplo, em sua 10ª Reunião Interna² o Conselho Diretor da AGENERSA houve por bem sobrestar o julgamento do presente até que o referido processo fosse apreciado.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2110 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - IC 112/13 - MPRJ 2008.00151322 OFÍCIO COM Nº 1291/13 - 1º PJTC. ATENDIMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.555/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e mantenha escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Itaguaí/RJ, nos moldes da Lei Estadual n.º 3878/2002.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Angra dos Reis - MPRJ, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao ofício CON n.º 1.291/2013, referente ao Inquérito Civil 112/13 - MPRJ n.º 2008.00151322, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente – Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro

² Ata às fls. 189/190.



O Processo E-12/003/200/2013 foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 20 de outubro de 2016, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 3001/2016³.

O presente feito foi remetido à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestação à luz da decisão tomada no âmbito do Regulatório E-12/003/200/2013.

O Órgão Jurídico da AGENERSA aponta que “o presente processo foi remetido a esta Procuradoria para análise e manifestação a respeito da matéria nele versada cotejada com os efeitos práticos da decisão exarada no âmbito do Processo Regulatório no E-12/003/200/2013, materializada na Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016, que aplicou penalidade pecuniária para cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por ela abastecidos;” salienta que “o citado ato administrativo determinou, inda, o cumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), pelas delegatárias do disposto na Lei nº 3.878/2002, no sentido de manterem escritório de atendimento aos usuários nos municípios do Estado do Rio de Janeiro onde há prestação dos serviços públicos delegados. Ao passo que, no âmbito do processo regulatório em epígrafe, o Conselho Diretor da AGENERSA aplicou penalidade pecuniária à Concessionária CEG, tendo por fundamento a ausência de escritório de atendimento ao usuário no município de Itaguaí/RJ, nos moldes da Lei Estadual nº 3.878/2002. A aludida decisão foi exteriorizada pela Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014”.

Nota que “o Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013 foi aberto para aferir o cumprimento pelas Concessionárias CEG e CEG RIO das disposições trazidas pela Lei Estadual nº 3.878/2002, incluindo todos os municípios onde há prestação do serviço público de gás canalizado. É nesse, espectro,

3 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3001, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016. CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº 3878/2002. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/200/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA nº 1.940, de 30/01/14.

Art. 2º - Aplicar para a Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0013154293% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei nº 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art. 3º - Aplicar para a Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa no percentual de 0,0018244883% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei nº 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cumpram o disposto na Lei nº 3.878/2002, no sentido de manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



considerando inobservada a determinação do art. 1º, Lei Estadual nº 3.878/2002, que motivou o Conselho-Diretor a votar por unanimidade pela aplicação da multa de 20.000 (vinte mil) UFERJ, imposta pelo seu parágrafo único, tal como se observa pela leitura da Deliberação AGENERSA nº 3001/2016; salienta que “deflui destas considerações a clara incidência de fato superveniente à interposição do Recurso Administrativo à Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, sendo forçoso reconhecer o presente recurso como manifestamente prejudicado. Em outras palavras, é válido, portanto, afirmar que o fato superveniente à interposição do recurso em tela se coaduna com as razões materializadas pela Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016, que determinou aplicação do patamar máximo fixado em lei para cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, em virtude do descumprimento da determinação legal fixada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 3.878/2002 — aferição esta que também incluiu o município de Itaguaí”; ressalta ainda que “a matéria recorrida está sendo tratada de forma completa, com a acuidade exigida pela Lei nº 3.878/2002, no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013, evidenciando, portanto, a falta superveniente de interesse recursal. Em analogia à lei processual civil e com amparo no art. 83 do Regimento Interno da AGENERSA, esta Procuradoria entende que o relator do presente recurso poderá decidir monocraticamente o mérito do recurso, declarando o mesmo prejudicado, considerando a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016 que, em síntese, reformou “tacitamente” a decisão que se recorre, incluindo a aferição conjunta de todos os municípios onde há prestação do serviço público de gás canalizado” e aponta que “as premissas aqui apresentadas fundamentam a revisão, por autotutela dos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, ante a vedação de repetição de sanção pelo mesmo fato”.

Ao final sugere: “i) decisão monocrática do relator, reconhecendo prejudicado o Recurso Administrativo interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, considerando a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016 que, em síntese, reformou “tacitamente” a decisão que se recorre, incluindo a aferição conjunta de todos os municípios onde há prestação do serviço público de gás canalizado, ii) observância da publicidade exigida dos atos processuais — publicação decisão monocrática no Diário Oficial; iii) devolução dos autos à relatoria originária do feito.”

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 109/2017 foi assinado prazo para a Concessionária apresentar suas Razões Finais.

É o relatório

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.555/2013
Data de autuação: 06/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: IC 112/13 – MPRJ 2008.00151322 Ofício COM nº 291/13 – 1º PJTC – Atendimento direto ao consumidor de Itaguaí.
Sessão Regulatória: 25 de julho de 2017

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2110¹, de 26/06/2014, que, em seu art. 1º, aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) com base na Cláusula Quarta, Caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007, em decorrência dos fatos narrados nos autos.

Tendo em vista o Processo E-12/003/200/2013 – “Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão. Lei Estadual 2878/2002”, de objeto conexo e mais amplo, em sua 10ª Reunião Interna² o Conselho Diretor da AGENERSA houve por bem sobrestar o julgamento do presente até que o referido processo fosse apreciado.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2110 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - IC 112/13 - MPRJ 2008.00151322 OFÍCIO CON N.º 1291/13 - 1º PJTC. ATENDIMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.555/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e mantenha escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Itaguaí/RJ, nos moldes da Lei Estadual n.º 3878/2002.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Angra dos Reis - MPRJ, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao ofício CON n.º 1.291/2013, referente ao Inquérito Civil 112/13 - MPRJ n.º 2008.00151322, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente – Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro

² Ata às fls. 189/190.



Após exame do Processo E-12/003/200/2013 e edição da Deliberação AGENERSA nº 3001/2016³, o presente feito foi remetido à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestação à luz da decisão tomada.

O Órgão Jurídico da AGENERSA aponta que o Processo Regulatório no E-12/003/200/2013, através da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016, aplicou penalidade pecuniária para cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por ela abastecidos, o que caracteriza a inobservância do art. 1º. da Lei Estadual nº 3.878/2002. Já no presente processo regulatório o Conselho Diretor da AGENERSA aplicou penalidade pecuniária à Concessionária CEG, tendo por fundamento a ausência de escritório de atendimento ao usuário no município de Itaguaí/RJ, nos moldes da Lei Estadual nº 3.878/2002.

Sustenta que “o Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013 foi aberto para aferir o cumprimento pelas Concessionárias CEG e CEG RIO das disposições trazidas pela Lei Estadual nº 3.878/2002, incluindo todos os municípios onde há prestação do serviço público de gás canalizado”.

Acrescenta que “deflui destas considerações a clara incidência de fato superveniente à interposição do Recurso Administrativo à Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, sendo forçoso reconhecer o presente recurso como manifestamente prejudicado. Em outras palavras, é válido, portanto, afirmar que o fato superveniente à interposição do recurso em tela se coaduna com as razões materializadas pela Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016, que determinou aplicação do patamar máximo fixado em lei para cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, em virtude do descumprimento da determinação legal fixada pelo art. 1º. da Lei Estadual nº 3.878/2002 — aferição esta

3 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3001, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016. CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº 3878/2002. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/200/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA nº 1.940, de 30/01/14.

Art. 2º - Aplicar para a Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0013154293% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei nº 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art. 3º - Aplicar para a Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa no percentual de 0,0018244883% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei nº 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 180 (cento oitenta) dias, cumpram o disposto na Lei nº 3.878/2002, no sentido de manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



que também incluiu o município de Itaguaí”; ressalta ainda que “a matéria recorrida está sendo tratada de forma completa, com a acuidade exigida pela Lei nº 3.878/2002, no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013, evidenciando, portanto, a falta superveniente de interesse recursal. Em analogia à lei processual civil e com amparo no art. 83 do Regimento Interno da AGENERSA, esta Procuradoria entende que o relator do presente recurso poderá decidir monocraticamente o mérito do recurso, declarando o mesmo prejudicado, considerando a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016 que, em síntese, reformou “tacitamente” a decisão que se recorre, incluindo a aferição conjunta de todos os municípios onde há prestação do serviço público de gás canalizado” e aponta que “as premissas aqui apresentadas fundamentam a revisão, por autotutela dos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, ante a vedação de repetição de sanção pelo mesmo fato”.

Ao final sugere: “i) decisão monocrática do relator, reconhecendo prejudicado o Recurso Administrativo interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, considerando a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016 que, em síntese, reformou “tacitamente” a decisão que se recorre, incluindo a aferição conjunta de todos os municípios onde há prestação do serviço público de gás canalizado, ii) observância da publicidade exigida dos atos processuais — publicação decisão monocrática no Diário Oficial; iii) devolução dos autos à relatoria originária do feito.”

Em sede de Razões Finais, a Concessionária CEG manifesta sua concordância com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

Conforme resta claro nos autos, em virtude da apreciação pelo CODIR do Processo Regulatório E-12/003/200/2013, que trata de matéria conexa e mais ampla, situação superveniente à interposição do recurso em exame, entendo que o mesmo encontra-se manifestamente prejudicado, uma vez a matéria recorrida está sendo tratada no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013 de forma completa e com a acuidade exigida pela Lei nº 3.878/2002, evidenciando, portanto, a falta superveniente de interesse recursal.

Portanto, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA no sentido de declarar prejudicado o recurso ora em análise, considerando a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016, e devolver os autos à relatoria do feito para a tomada das medidas cabíveis, uma vez que “as premissas aqui apresentadas fundamentam a revisão, por autotutela dos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.110/2014, ante a vedação de repetição de sanção pelo mesmo fato”.



Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Declarar prejudicado o presente recurso tendo em vista a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016;

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.555/2013

Data 06/09/2013 Fls. 221

Rubrica:

ID: 20541368

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3178

, DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - IC 112/13 - MPRJ
2008.00151322 Ofício COM nº 291/13 - 1º PJTC -
Atendimento direto ao consumidor de Itaguaí.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/555/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar prejudicado o presente recurso tendo em vista a superveniência da Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

ausente
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617